



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº 0013324-65.2009.815.2001

Origem : Vara dos Feitos Especiais

Relator : Juiz de Direito Convocado João Batista Barbosa

Embargante : Maria da Conceição da Silva

Advogado : Alexandre Campos Ruiz

Embargado : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : José Wilson Germano de Figueiredo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONFIRMAÇÃO. LAUDO PERICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO *DECISUM*. VÍCIO INEXISTENTE. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA NO *DECISUM* HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão,

não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a rejeição do mesmo.

- Se a parte dissente dos fundamentos narrados no *decisum* combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Maria da Conceição da Silva interpôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 284/290, contra os termos do acórdão de fls. 274/281 que negou provimento ao **Apelo** ajuizado em face do **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** o qual manteve em todos os seus termos a decisão *a quo*, que indeferiu o pedido da autora.

Em suas razões, a recorrente aduz, em resumo, que o magistrado não deve se ater, tão somente, ao laudo pericial para averiguar a incapacidade alegada, ao revés, deve analisar as condições pessoais do segurado, o que não foi feito no caso em comento, ferindo, assim, o que determina os arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil. Alega, outrossim, que “quem pode o mais pode o menos”, deste modo, ainda que o auxílio-doença não tenha sido requerido na inicial, “o pleito deve ser atendido dentro do disposto também no artigo 131 do CPC”, fl. 290.

Contrarrazões ofertadas pelo **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, fl. 299, requerendo o não acolhimento dos aclaratórios, em razão de inexistir os vícios descritos no art. 535, do Código de Processo Civil.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De acordo com o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal”.

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Consoante relatado, no presente caso, sustenta a parte embargante a existência de contradição no acórdão de fls. 274/281, no que se refere aos motivos pelos quais fora mantida a decisão primeva que indeferiu seu pleito concernente a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez acidentária.

Como se sabe, a contradição se verifica, “quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis”, dentro de uma mesma decisão, de sorte que, para bem verificar-se a ocorrência dessa mácula, mister se faz analisar o específico trecho em que foi abordado o tema referido, o qual, é dizer, restou redigido da seguinte forma, fls. 217/279:

Prossigo, portanto, quanto a possibilidade da concessão da aposentadoria por invalidez.

Com feito, faz-se imprescindível para o deferimento de tal benefício, a constatação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse sentido, dispõe o art. 42, da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Assim, não estando a autora inválida para o trabalho ou mesmo incapacitada total e permanentemente, não há falar em aposentadoria por invalidez, afinal inexistente prova de estar privada de sua capacidade laborativa. Ademais, o Perito, Ronaldo Nunes Mendonça, constatou que “a incapacidade é parcial e permanente. Contra indicado em definitivo atividades de Dobradeira e outras que solicitem de forma intensiva e constante os membros superiores”, fl. 176.

O laudo pericial tem por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa. Em palavras outras, segundo o art. 420, do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria

ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente.

Por oportuno, valendo-se dos direcionamentos declinados às fls. 172/177, o Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, pois convencido das informações ali declinadas.

À guisa de ilustração, importante ainda afirmar que em resposta ao quesito 08, o qual interpelado acerca das condições de exercer suas atividades profissionais em decorrência de sua patologia, ficou deveras registrado na resposta do perito profissional, fl. 176:

Sim. Pode realizar atividades mais leves, que não exijam esforços repetitivos de forma acentuada e constante, a serem determinados pelo CRP.

Ainda, quanto ao pleito concernente ao auxílio-doença acidentário, restou, também, deveras consignado a impossibilidade de apreciação, diante de ter restado configurada a inovação recursal. Senão vejamos, fl. 217:

Inicialmente, quanto ao pleito referente à concessão do auxílio-doença acidentário, entendo, de logo, não merecer acolhimento, pois, analisando os autos, observa-se que tal pleito não foi postulado na exordial, tampouco, decidida na sentença, restando configurada, portanto, a inovação de tese recursal, nos moldes do art. 517, do Código de Processo Civil.

Da leitura do referido excerto, não consigo extrair a contradição alegada. Ora, o magistrado, ao consignar a ausência de capacidade total e permanente para o trabalho, pautou-se nos elementos disponíveis no processo, entre eles, o laudo pericial de fl. 176.

Deste modo, a despeito da inexistência de incoerência entre as afirmações constantes do acórdão, observo não haver qualquer vício a ser sanado.

Assim, deve a decisão recorrida ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Alves da Silva, com voto. Participaram, ainda, o relator Dr. João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2014 - data do julgamento.

João Batista Barbosa

Juiz de Direito Convocado
Relator